

Voto Total nº 64/24

LIDO, AUTUE-SEE
INCLUI EM PAUTA
08 OUT 2024
Governo do Estado de
RONDÔNIA
1º Secretário

AO EXPEDIENTE
Em: 19/09/24
Presidente

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
08 OUT 2024
Protocolo: 64/24

Assembleia Legislativa
01
Folha 19
Estado de Rondônia

**SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO**
19 SET 2024
Elineide Lopes
Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 214, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Seminário

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 611/2024, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em hospitais públicos veterinários e abrigos municipais de animais e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo, por meio da Mensagem nº 197, de 28 de agosto de 2024.

Nobres Parlamentares, após uma análise cuidadosa da proposta contida no Autógrafo de Lei nº 611/2024, apesar da relevância inquestionável do tema, vejo-me compelido a vetar totalmente a proposição, que visa, em síntese, instalar câmeras de segurança em hospitais veterinários públicos e abrigos municipais de animais, objetivando a proteção e a melhoria dos serviços prestados. Dessa forma, tal proposição, encontra-se com inconstitucionalidade formal orgânica, ante a usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Desse modo, o Poder Executivo Estadual não possui competência para legislar sobre tal matéria, pois a organização, funcionamento e fiscalização de serviços públicos municipais, como os abrigos de animais, são de atribuição exclusivamente dos municípios, conforme disposto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, **in verbis**:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, a legislação vigente já trata da proteção animal em diversos aspectos, por exemplo, a Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, aumenta as penas para maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Assim como a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu artigo 32, dispõe como crime o abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)
§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Vide ADPF 640)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
GABINETE DA PRESIDENTE
Recebido em: 19/09/24
Hora: 08:25
ASSINATURAS

Ademais, no âmbito estadual, a Lei nº 4.656, de 20 de novembro de 2019, exige que **pet shops**, clínicas veterinárias e hospitais veterinários, quando constatarem indícios de maus-tratos nos animais por eles atendidos, informem ao Núcleo de Proteção aos Animais, a fim de reforçar o compromisso com o bem-estar animal, tal como a Lei nº 5.518, de 21 de dezembro de 2022, que tornou obrigatória a divulgação

ao Núcleo de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, com indicação de como proceder à denúncia. Importante frisar que o Núcleo de Proteção aos Animais fica instalado na Delegacia Especializada em Repressão aos Crimes contra o Meio Ambiente - DERCCMA.

À vista disso, considerando a legislação vigente, a proposta em questão apresenta problemas de constitucionalidade e competência, bem como a legislação federal e estadual já estabelecem normas e penalidades para a proteção animal e para a instalação de sistemas de monitoramento em instituições públicas. Outrossim, reafirmo o compromisso deste Executivo com a proteção dos animais e a melhoria dos serviços de saúde veterinária, sempre dentro dos parâmetros legais estabelecidos, entretanto, faz-se necessário atender os limites constitucionais e as competências legais que fundamentam o veto do artigo 1º, e, por consequência, dos demais artigos.

Diante do exposto, concluo que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 611/2024 apresenta inconstitucionalidade formal orgânica, resultante da usurpação de competência do município, visto que atribuição de legislar sobre questões relacionadas à organização, funcionamento e fiscalização de serviços públicos municipais, como os abrigos de animais, é atribuída exclusivamente ao município, nos termos do inciso I do artigo 30 da Carta Magna. Diante disso, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/09/2024, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0052541422** e o código CRC **341CCA04**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.004664/2024-83

SEI nº 0052541422



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 225/2024/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 611/2024 (0052355512).

ENVIO À CASA CIVIL: 30.08.2024

ENVIO À PGE: 30.08.2024

PRAZO FINAL: 20.09.2024

1. **RELATÓRIO**

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 611/2024 (0052355512)**.
- 1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em hospitais públicos veterinários e abrigos municipais de animais e dá outras providências*".
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. **LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS



- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
- 3.6. No caso concreto, o autógrafo em análise dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em hospitais públicos veterinários e abrigos municipais.
- 3.7. A instalação de câmeras em hospitais veterinários públicos pode ser legitimamente justificada como uma medida para assegurar a segurança e a qualidade dos serviços de saúde prestados aos animais. A medida alinha-se aos princípios constitucionais e aos deveres do poder público de

proteção ao bem-estar animal e de promoção de um ambiente saudável. Nesse sentido, destaca-se o seguinte dispositivo da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

3.8. Embora a proposição legislativa seja louvável em seu objetivo de instalar câmeras de segurança em hospitais veterinários públicos, visando à proteção e à melhoria dos serviços prestados, é importante observar que o autógrafa de lei em análise também estende a obrigação de instalação de câmeras para abrigos municipais de animais, conforme transcrição abaixo:

Art. 1º Fica obrigada a instalação de câmeras de segurança em todos os hospitais públicos veterinários e abrigos municipais de animais no estado de Rondônia.

Parágrafo único. As câmeras de segurança deverão ser instaladas nas áreas internas e externas das unidades, abrangendo recepções, áreas de atendimento, salas de cirurgia, canis, gatis, áreas de quarentena e demais áreas relevantes para a segurança e monitoramento.

Art. 2º As imagens capturadas pelas câmeras de segurança deverão ser armazenadas por um período de, no mínimo, 90 (noventa) dias.

§ 1º O armazenamento das imagens deverá garantir sua qualidade e a integridade, de forma que possam ser utilizadas para fiscalização e comprovação de eventos ocorridos nas dependências dos hospitais e abrigos.

§ 2º O acesso às imagens será restrito aos responsáveis pela segurança das unidades, podendo ser compartilhadas com autoridades competentes, mediante requisição formal.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis pela administração dos hospitais e **abrigos** às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3.9. Vale ressaltar que a competência para legislar sobre questões relacionadas à organização, ao funcionamento e à fiscalização de serviços públicos municipais, como os abrigos de animais, é atribuída exclusivamente ao município, conforme estabelecido pelo art. 30, Inciso I, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



3.10. A instalação de câmeras em abrigos municipais insere-se diretamente nesse âmbito de competência, revestindo o autógrafa de lei de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que se trata de uma usurpação da competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 30, Inciso I, da Constituição Federal.

3.11. É importante mencionar que, segundo as regras de veto, ele deve abranger o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, conforme o § 2º do Art. 42 da Constituição Estadual:

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

(...)

§ 2º O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

3.12. Portanto, considerando que o autógrafo de lei viola a competência municipal e que o veto ao art. 1º comprometeria a coerência e a lógica do texto legislativo, conclui-se que o veto integral da lei é necessária.

3.13. Assim, cabe-se **veto integral em razão da inconstitucionalidade formal orgânica** do presente autógrafo de lei, ante a usurpação da competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 30, Inciso I, da Constituição Federal.



4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como dito anteriormente, o autógrafo em análise dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em hospitais públicos veterinários e abrigos municipais.

4.3. Conforme se extrai da justificativa de id 0052355593, a proposta visa:

O presente projeto de lei visa garantir a segurança dos animais e dos profissionais que atuam nos hospitais públicos veterinários e abrigos municipais.

A instalação de câmeras de segurança é uma medida preventiva para coibir maus-tratos, furtos e demais infrações, além de proporcionar maior transparência e confiança na gestão desses locais. Com a implementação dessa medida, espera-se melhorar a fiscalização e promover um ambiente mais seguro para todos.

4.4. Verifica-se que o presente autógrafo de lei visa proteger tanto os animais quanto os profissionais da área. Essa proposta se apresenta como uma medida complementar às leis federais existentes, como a **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, que define como crime o abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, e a **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**, que aumenta as penas para crimes de maus-tratos contra cães e gatos.

4.5. Em nível estadual, a proposta se alinha com a **Lei nº 4.656, de 20 de novembro de 2019**, que estabelece a obrigatoriedade de Pet Shops, clínicas e hospitais veterinários informarem ao Núcleo de Proteção aos Animais sobre indícios de maus-tratos, e com a **Lei nº 5.518, de 21 de dezembro de 2022**, que exige a divulgação das penas para maus-tratos a cães e gatos e orienta sobre formas de denúncia.

4.6. Portanto, a proposta de lei se destaca como um valioso complemento ao arcabouço jurídico vigente, fortalecendo a proteção dos animais e promovendo um controle mais rigoroso nos ambientes em que são tratados. A instalação de câmeras de segurança não só facilita a fiscalização, mas também reforça o compromisso com o bem-estar animal, garantindo maior integridade e transparência nas instituições responsáveis

4.7. É importante destacar que, apesar da criação de despesa, a presente proposta não interfere na estrutura ou nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo. Assim, não se configura usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do *leading case* ARE 878.911- RG/RJ, sob relatoria do Min. Gilmar Mendes, o qual deu origem ao Tema 917 da Sistemática da Repercussão Geral do STF, cuja tese é a seguir reproduzida:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a **obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança** em escolas públicas municipais e cercanias.

TESE: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

4.8. Finalmente, cabe explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

4.9. Dessa forma, em análise ao autógrafo supracitado, verifica-se que seu conteúdo não contraria qualquer preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, concluindo-se pela **higidez material** da proposta.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto integral do Autógrafo de Lei nº 611/2024**, que "*dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em hospitais públicos veterinários e abrigos municipais de animais e dá outras providências*" (0052355512), **em razão da inconstitucionalidade formal orgânica** do presente autógrafo de lei, ante a usurpação da competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 30, Inciso I, da Constituição Federal.

5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA** ou seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 04/09/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0052453084** e o código CRC **D8F463F1**.



DA CONCLUSÃO

2.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo veto integral do Autógrafo de Lei nº 812/2024, que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em hospitais públicos veterinários e outros municípios de animais e de outros municípios (002325212), em razão da inconstitucionalidade formal originária do presente autógrafo de lei, ante a existência de competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

2.2. O disposto no item 2.1 não prejudica a competência exclusiva e disjuntiva do Excelentíssimo Governador do Estado para restrição do veto parcial, desde que devidamente fundamentado, nos termos do art. 45, § 1º da Constituição Federal.

2.3. Segundo o presente, a legislação superior nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 820, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aplicação previstas na Portaria nº 135, de 09 de fevereiro de 2011 (001613663), bem como na Resolução nº 08/2019 (PROMO 001760188).

2.4. Considerando a tramitação no item anterior a consentida deverá estar-se de inserir a implementação do novo processo administrativo, aguardando a aprovação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSIS, que (i) apóie no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES FERREIRA ou seu substituto legal.

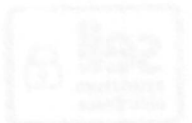
GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Chefe do Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado, em 04/06/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18, caput e parágrafo 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 2 de abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.sei.rondonia.gov.br), informando o código de verificação 0052453084 e o código CRC 08743371.

